



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220., Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8063, Fortaleza-CE - E-mail: for.15fazenda@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0263293-80.2021.8.06.0001
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	Juarez Pio de Sousa
Requerido:	Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGEEstado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE

Postula a parte autora o fornecimento, alternativamente, dos medicamentos LUCENTIS ou EYLIA ou AVASTIN, prescritos para o tratamento do EDEMA MACULAR DIABÉTICO E RETINOPATIA DIABÉTICA NÃO PROLIFERATIVA SEVERA (CID 10 H36.0), em ambos os olhos, que acomete a parte promovente, conforme laudo médico de págs. 25/26.

Decisão Interlocutória de páginas 115/116 deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando à parte requerida que fornecesse, em até 10 dias, e nos termos da prescrição médica anexada, o medicamento pleiteado, na quantidade e na periodicidade descrita no laudo médico.

Citado, o ente réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa.

Ofício às páginas 143/144 informou o cumprimento parcial da decisão liminar, agendando as futuras aplicações para os meses de dezembro de 2021 e janeiro de 2022.

O órgão ministerial manifestou-se pela procedência do pedido.

É o que cabia relatar. Passo ao julgamento.

Observa-se, de pronto, que o medicamento requisitado pela parte autora consta na lista de medicamentos fornecidos administrativamente pela parte ré, conforme se pode verificar junto à lista RESME 2021, editada pelo Estado do Ceará (https://www.saude.ce.gov.br/wpcontent/uploads/sites/9/2021/04/RESME_Digital_15-06-21.Pdf).

A documentação residente nos autos evidencia a necessidade de intervenção judicial, para assegurar à parte enferma o fornecimento do medicamento necessário ao tratamento da enfermidade que apresenta.

Trata-se de situação típica de procura de tutela jurisdicional ao direito constitucional à saúde que, além de ostentar a qualidade de direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, valores mais que consagrados pela Carta Magna de 1988.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220., Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8063, Fortaleza-CE - E-mail: for.15fazenda@tjce.jus.br

A propósito, convém no ponto destacar que, não obstante a vigência do princípio da separação de poderes, e a necessidade de respeito ao princípio da universalidade que, de sua vez, orienta as prestações positivas referentes a direitos sociais de responsabilidade do Poder Público, faz-se necessária a intervenção do Judiciário no caso em exame, até mesmo como forma de dar concretude aos próprios fundamentos (art. 1º, III, CF) e objetivos (art. 3º, III, CF) da República brasileira, considerando-se os vetores da atuação estatal, no caso, a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos.

No mais, atente-se que o médico indicou a necessidade do fornecimento do medicamento para o tratamento da parte autora, na forma como o TJ/CE tem reconhecido em relação à expedição de ordens da mesma espécie, conforme se verifica nos julgados a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (AVASTIM - SOLUÇÃO INJETÁVEL CONCENTRADA PARA INFUSÃO INTRAVENOSA) PELO SUS CONFORME LAUDO MÉDICO. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE PORTADOR DE RETINOPATIA DIABÉTICA PROLIFERATIVA E EDEMA MACULAR BILATERAL (CID 10 H36.0 E H 35.8). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA COM UM MÍNIMO DE DIGNIDADE. DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. ARTS. 1º, III, 6º, 23, II, 196 E 203, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCUMBE AO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS DE PODER POLÍTICO, A PROTEÇÃO, DEFESA E CUIDADO COM A SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTE ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária para dar-lhe parcial provimento, bem como conhecer do recurso de Apelação para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 23 de agosto de 2021.

(Apelação Cível - 0013287-19.2019.8.06.0035, Rel. Desembargador(a) ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 900/2021, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 23/08/2021, data da publicação: 23/08/2021)

REMessa NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PACIENTE HIPOSSUFICIENTE PORTADOR DE DEGENERAÇÃO MACULAR SENIL EXSUDATIVA (CID10: H35.5). INJEÇÕES INTRAVITREA DE ANTİVEGF, AVASTIN. NÃO APPLICAÇÃO DO TEMA 106/STJ. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA COM UM MÍNIMO DE DIGNIDADE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. ARTS. 1º, III, 6º, 23, II, 196 E 203, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCUMBE AO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS DE PODER POLÍTICO, A PROTEÇÃO, DEFESA E CUIDADO COM A SAÚDE. INTELIGÊNCIA SUMULA Nº. 45/TJCE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer a Remessa Necessária para negar-lhe provimento, mantendo a sentença, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, 23 de agosto de 2021



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220., Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8063, Fortaleza-CE - E-mail: for.15fazenda@tjce.jus.br

(Remessa Necessária Cível - 0003006-87.2015.8.06.0085, Rel. Desembargador(a)
ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 900/2021, 3ª Câmara Direito Público,
data do julgamento: 23/08/2021, data da publicação: 23/08/2021)

Configurado, nesses termos, o direito da parte autora, mormente quando considerado o disposto no art. 196 da Constituição Federal, julgo procedente o pedido autoral e, de consequência, extinguo o presente processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Ratifico todos os termos da concessão da tutela de urgência às págs. 115/116 para o fim de condenar, agora em definitivo, a parte ré a fornecer o medicamento requerido, nos moldes da prescrição médica.

Sem custas (art. 5º, I, Lei nº 16.135/16).

Condeno a parte ré a pagar honorários, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, consoante apreciação orientada pelo art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e julgados do STJ e TJCE, ressalvado o entendimento do signatário.

(1) Intimem-se as partes.

(2) Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para resposta.

(3) Não havendo apresentação de recurso, após a certificação do decurso do prazo para recurso voluntário, autos à instância superior.

(4) Transitando em julgado a decisão final, arquivem-se prontamente os autos, não havendo providência outra a cuidar.

Fortaleza/CE, 15 de dezembro de 2021.

Francisco Eduardo Fontenele Batista
Juiz